

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Luiz Otavio)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), para instituir o pagamento por serviços ambientais prestados pelas áreas de preservação permanente (APP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B O proprietário rural ou o detentor de posse rural poderá ser remunerado pela recuperação ou manutenção de áreas de preservação permanente como contrapartida pelos serviços ambientais prestados, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao pagamento por serviços ambientais serão provenientes de doações de pessoas físicas e de entidades nacionais e internacionais, sem ônus para o Tesouro Nacional, salvo contrapartidas.”

Art. 2º O inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIII – instrumentos econômicos como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e pagamento por serviços ambientais. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), define como áreas de preservação permanente (APP) espaços territoriais sob regime de proteção integral, entre os quais as áreas de matas ciliares, os topos de morro e as encostas com determinado grau de declividade.

Preservar a vegetação das APP é essencial, uma vez que dela depende uma série de serviços ambientais como, por exemplo, a conservação dos solos e dos recursos hídricos, a estabilidade geológica, o controle das enchentes, a produção de oxigênio e a fixação de carbono, a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio ecológico desses ecossistemas e áreas associadas.

A intangibilidade das APP, embora impositiva sob a ótica ambiental, acarreta ônus ao proprietário rural, considerando que a responsabilidade e o custo pela recuperação ou manutenção dessas áreas recaem exclusivamente sobre ele.

Nesse contexto, surge a tese do pagamento pelos serviços ambientais (PSA) prestados pela natureza. De acordo com o princípio central desse instrumento, aqueles que provêem o serviço devem ser recompensados por isto, e os que são beneficiados devem pagar por ele.

Há que ressaltar que toda a população, direta ou indiretamente, é favorecida pelos incontáveis serviços ambientais decorrentes das APP e, portanto, nada mais justo do que destinar recursos financeiros aos proprietários rurais que adotem práticas voltadas à recuperação e manutenção dessas áreas.

Com esse objetivo, sugerimos incluir novo dispositivo no Código Florestal, nos termos do art. 1º do projeto de lei em tela. Também propomos alterar o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para inserir o pagamento por serviços ambientais entre os instrumentos econômicos da Política Nacional de Meio Ambiente.

No caso da reserva florestal legal, preferimos, num primeiro momento, não incluí-la no sistema PSA, uma vez que a área não é de preservação permanente e pode ser explorada economicamente, por seu proprietário, sob regime de manejo florestal sustentável.

Embora a reserva legal esteja sujeita a uso limitado e seja igualmente provedora de importantes serviços ambientais, julgamos necessário aprofundar o debate quanto à conveniência de associar a área ao PSA – o que certamente poderá ocorrer durante a tramitação e o aperfeiçoamento da proposição legislativa, se acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado **LUIZ OTÁVIO**